

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10880.013.693/92-14
Acórdão no. 108-01.991

Sessão de : 26 de abril de 1995
Recurso : 85.824 - FINSOCIAL EX: DE 1987
Recorrente: POLIGONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP
YSS.

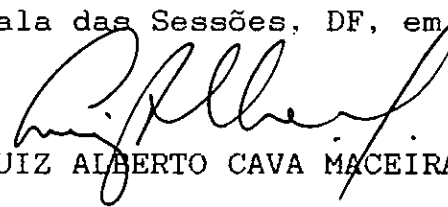
FINSOCIAL S/IR - DECORRENCIA:

A declaração de nulidade do auto de infração, no processo matriz, por erro na identificação do sujeito passivo, implica igual providência no processo reflexo, pela estreita relação de causa e efeito.

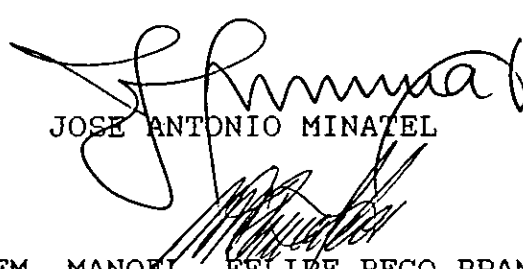
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Poligonal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, em consequência, decretar a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 26 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDENCIA


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10880.013.693/92-14
Acórdão no. 108-01.991

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI, SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

Recurso nº 85.824

Acórdão nº 108-01.991

Processo nº 10880.013693/92-14

FINSOCIAL S/ IR : Exerc. 1987

Recorrente: POLIGONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, para exigência destacada do FINSOCIAL sobre o IR devido, nos termos do Decreto-lei nº 1.940/82 e legislação superveniente.

Impugnado em primeira instância, com as mesmas razões de mérito aduzidas no processo principal, foi mantida integralmente a exigência, por mera decorrência de decisão proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Na peça recursal, limita-se a recorrente, novamente, a invocar os mesmos argumentos apresentados no processo principal, pelo que solicita o cancelamento da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

Recurso nº 85.824
Processo nº 10880.013693/92-14

Acórdão nº 108-01.991

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito destes autos foi submetida a julgamento nesta Câmara, através do processo nº 10880.013691/92-99, oportunidade em que deliberou-se acatar a preliminar suscitada pelo relator, de erro na identificação do sujeito passivo, declarando-se a nulidade do lançamento, conforme se vê do Acórdão nº

Inexistindo nos autos qualquer fato novo que possa alterar a convicção do julgador, entendo que as razões de decidir do processo principal devem ser aplicadas nestes autos, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Do exposto, voto no sentido de DECLARAR A NULIDADE do lançamento, por erro na eleição do sujeito passivo, pelos fundamentos aduzidos no voto do processo matriz.

Brasília, 26 de abril de 1995.

JOSÉ ANTONIO MINATEL relator

